



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902446/2018-65
ACÓRDÃO	1301-007.424 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2013

RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se autoriza a retificação de PER/DComp, para análise do direito creditório, quando não verificado erro material no preenchimento desta declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 56, reconheceu parcialmente o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, resultando em homologação

total da Declaração de Compensação (DComp) nº 19288.30528.260814.1.7.02-8434, parcial da de nº 01715.68444.030517.1.7.02-7703 e não homologação das demais, dentre elas a de nº 26468.15851.180614.1.3.02-0621. O Contribuinte foi dele cientificado em 12/09/2018 (e-fls. 55). O reconhecimento foi parcial pelos seguintes motivos, segundo “Análise de Crédito” (e-fls. 62/64):

2.1. As antecipações a título de pagamentos e de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores informadas foram integralmente confirmadas;

2.2. As antecipações a título de retenções na fonte do IR, referente ao código de receita 3426, foram informadas no valor de R\$ 295.217,73, sendo que somente foram confirmadas retenções no valor de R\$ 254.876,37; e

2.3. As antecipações a título de “demais compensações” foram informadas no valor total de R\$ 2.730.645,70, sendo confirmado o valor de R\$ 1.287.092,29. Isto porque a estimativa de julho/2012, no valor de R\$ 2.092.370,04, teria sido compensada através da DComp nº 37578.81887.160812.1.3.57-1819, confirmada no valor de R\$ 649.416,63, em virtude de sua homologação parcial, restando como parcela não confirmada o valor de R\$ 1.443.553,41.

3. Irresignado, em 11/10/2018 (e-fls. 3), o Contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade (e-fls. 5/12), em que aduziu, em síntese:

3.1. que a DComp nº 26468.15851.180614.1.3.02-0621 (e-fls. 217/220) refere-se ao Exercício 2012/Ano-base 2011, motivo pelo qual, ao se incluir débito de R\$ 420.159,54 para compensação com o Saldo Negativo do Exercício 2013/Ano-base 2012 houve evidente falta de crédito. Alega se tratar de erro na composição das PER/DCOMPs do exercício de 2013 que deve ser corrigido, para que conste na composição do exercício correto de 2012;

3.2. que a estimativa compensada através da Dcomp de nº 37578.81887.160812.1.3.57-1819 está sendo discutida no Processo Administrativo nº 16327.720548/2017-83, que aguarda o julgamento da Manifestação de Inconformidade nele apresentada, de modo que, enquanto pendente seu julgamento e não ocorrendo o necessário “trânsito em julgado administrativo”, não se pode excluir ou glosar o crédito a ele afeto, razão pela qual não procede a exclusão do crédito de R\$ 1.443.553,41;

3.3. que a retenção do Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (código 3426) no valor de R\$ 40.314,36, referente aos pagamentos efetuados para o CNPJ nº 32.254.138/0001-03 – Massa Falida do Banco BVA S.A., por um equívoco, foi efetuado no ano-calendário 2011 e já havia composto saldo de crédito utilizado em compensação em processo de compensação anterior. Todavia, ante a existência de saldo credor passível de compensação, efetuada a glosa do crédito em questão e esclarecidos os questionamentos, requer seja admitida a retificação da DComp nº 19288.30528.206814.1.7.02-8434, para utilização do saldo credor para compensação no exercício de 2013, sendo certo ainda que mesmo após esta compensação haverá saldo credor no valor de R\$ 140.232,52

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 107-004.386 - 8ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 17/12/2020 (e-fls. 224/232), de que se cientificou o Contribuinte em 14/04/2021 (e-fls. 236), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos, no que interessa à questão *sub judice* nesta 2ª instância de julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2013

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Hipótese de vedação de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para **indeferir a retificação da Dcomp nº 26468.15851.180614.1.3.02-0621 e reconhecer crédito adicional de saldo negativo do IRPJ correspondente ao exercício de 2013, ano calendário de 2012, no valor originário de R\$ 1.443.553,41.***

(...)

Voto

(...)

6. Delimitação da lide:

A interessada reconhece que a retenção do Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (código 3426) no valor de R\$ 40.314,36, referente aos pagamentos efetuados para o CNPJ nº 32.254.138/0001-03 foi efetuado no ano-calendário 2011 e já havia composto saldo de crédito utilizado em compensação em processo de compensação anterior. Portanto, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, c/c art. 341 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil), há que se considerar como não impugnada a matéria e definitiva a glosa de tal retenção promovida pelo Despacho Decisório.

7. Da alegação de erro de preenchimento da Dcomp nº 26468.15851.180614.1.3.02-0621 e da impossibilidade de retificação:

(...)

7.5. Como se vê, o dispositivo legal editado [art. 74, caput e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996] permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de Declaração de Compensação – DCOMP onde são informados os créditos utilizados e os débitos

compensados. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

(...)

7.8. Destarte, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados, não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos, quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-officio pela Administração Pública.

7.9. Ademais, o art. 17 da Medida Provisória nº. 135, de 30/12/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, que passou a qualificar a DCOMP como **confissão de dívida**, em decorrência do **acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96, apenas confirma a higidez dos débitos informados pelo contribuinte em DCOMP.**

7.10. Entretanto, apesar da DCOMP constituir em modalidade de constituição do crédito tributário, vez que consiste em confissão de dívida nos termos lembrados no parágrafo precedente, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Vejamos: [transcreve os arts. 87 a 92 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 2012, referentes à retificação destes documentos]

7.11. Como se vê, a **retificação da DCOMP** apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexactidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

(...)

7.13. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que os alegados erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a ciência da decisão administrativa prolatada pela Deinf/SP, ou seja, até 12/09/2019 (fl. 55). Contudo, não consta dos autos qualquer retificação relativa à esta DCOMP.

7.14. Deste modo, a ausência de oportuna retificação das DCOMP em foco, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, prejudica o deferimento da ventilada alteração do período de apuração do crédito nela pleiteado, conforme requerido na manifestação de inconformidade.

(...)

8. Da estimativa compensada:

(...)

8.3.5. Nesse sentido, por força do contido no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, a parcela da estimativa do IRPJ do mês de julho de 2012 ainda não extinta por compensação, no valor de R\$ 1.443.553,41, deve integrar o saldo negativo” (grifou-se; negritou-se).

5. Irresignado, em 13/05/2021 (e-fls. 239), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 240/250), em que, sinteticamente, repisa os argumentos expendidos em Manifestação de Inconformidade, salvo quanto à matéria em que foi reconhecido seu direito creditório (estimativa compensada e ainda pendente de solução definitiva deve integrar a apuração de eventual direito creditório analisado).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 236 e 239), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Retificação da DComp nº 26468.15851.180614.1.3.02-0621

7. Em sua defesa, a Interessada agrega o seguinte:

“(…)

Note-se, contudo, que referidos dispositivos legais em momento algum tratam de proibir, vedar, punir ou impedir que o contribuinte de boa-fé possa realizar retificações nas declarações, ou mesmo que tais retificações não poderiam ser realizadas de ofício.

(…)

Ocorre, porém, que na grande maioria das vezes, o erro nas declarações somente é identificado quando o contribuinte recebe o Despacho Decisório não-homologando sua compensação, pois tais inconformidades são identificadas pelo cruzamento de informações dos sistemas da Receita Federal.

(…)

Fosse assim intimado o contribuinte e feitos os devidos esclarecimentos, o contribuinte poderia então retificar sua DCOMP e não correria o risco de ter seu pedido de compensação não-homologado e se ver impossibilitado de efetuar a retificação em razão da decisão já proferida.

(…)

Tratando ainda da aludida IN RFB 1300/2012, importante salientar que o citado art. 90 veda única e exclusivamente a retificação da DCOMP: ‘...quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado...’, o que não é o caso dos presentes autos.

(…)

Sobre o tema em questão este d. CARF, pela E. Câmara Superior já decidiu em sentido exatamente contrário, ou seja, pela possibilidade de correção da DCOMP:

‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos’. (Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101- 004.141 – CSRF / 1ª Turma, Processo n. 15374.907132/2008-59).

Do voto vencedor extrai-se o texto abaixo, onde se comprova exatamente a questão da possibilidade de se retificar a DCOMP mesmo após a decisão administrativa:

‘De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. **No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.** Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte’.

(...)’ (grifou-se; negritou-se).

8. Primeiramente, diga-se que os aludidos requisitos do citado art. 90 são parciais. A Interessada esquece do previsto no art. 89, que prevê também que a retificação “[...] será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90”, pressuposto que vai ao encontro do racional da decisão mencionada, cujo voto, inclusive, cita, textualmente, ambos os dispositivos normativos, já insertos na IN RFB nº 1.717, de 2017, com idêntico conteúdo, em seus arts. 107 e 108.

9. Nessa esteira, não foi carreada aos autos prova alguma do suposto “erro material evidente”. A escrituração fiscal, que poderia lhe dar substrato, não foi apresentada: não foi juntada a DIPJ/2012, em que se discriminaria o suposto direito creditório; não foi colacionado Pedido de Restituição (PER) ou DComp em que o crédito ante a Fazenda tivesse sido solicitado; não foram trazidas DCTFs em que pudesse se aferir se este direito seria bastante para extinguir o débito declarado em comento, após utilização para compensação com outros, se é que foi empregado para tanto. Enfim, em vez de colaborar com a descoberta da aventada “*verdade material*”, a Interessada prefere fazer digressões, no sentido de que “[s]ão inúmeras declarações, períodos, tributos diferentes, uma infinidade de informações que não está a salvo de erros”.

Retificação da DComp nº 19288.305.260814.1.7.02-8434

10. Em sua defesa, a Interessada agrega o seguinte:

“Consoante resposta [e-fls. 141/142, datada de 13/07/2018 e entregue à RFB em 19/07/2018] ao Termo de Intimação nº 84/2018 [e-fls. 112/114] apresentado pela Recorrente em relação à DCOMP 19288.305.260814.1.7.02-8434, para que fossem apresentados os comprovantes de retenção do Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (código 3426) no valor de R\$ 40.314,36, referente aos pagamentos efetuados no ano-calendário 2012 para o CNPJ nº 32.254.138/0001-03 – Massa Falida do Banco BVA S.A., verificou-se que, por um equívoco, que o referido pagamento de IRRF em questão foi efetuado no ano-calendário 2011, o qual já havia composto saldo de crédito utilizado em compensação em processo de compensação anterior.

De acordo com o v. Acórdão Recorrido, tal questão estaria então superada e como tal teria sido considerada como ‘não recorrida’ ou ‘não impugnada’, conforme III do art. 16 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 341 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Contudo, o v. Acórdão Recorrido deixou de considerar que na composição dos créditos da Recorrente, mesmo com a glosa do referido valor R\$ 40.314,36, ainda assim seu saldo é suficiente para compensação dos débitos vinculados à referida DCOMP e demais DCOMPs relacionadas ao mesmo, conforme se verifica do quadro abaixo: [...]

Diante da existência de saldo credor passível de compensação, efetuada a glosa do crédito em questão e esclarecidos os questionamentos, requerer seja admitida também a retificação da DCOMP 19288.30528.206814.1.7.02-8434, para utilização do saldo credor para compensação no exercício de 2013, sendo certo ainda que mesmo após esta compensação haverá saldo credor no valor de R\$ 140.232,52.

(...)

Além disso, na figura maior do Estado representado pela busca do ‘bem comum’, a não criação de mecanismos que possibilitem tais correções ou mesmo a própria restrição que impede a retificação de informações pelo próprio contribuinte antes da prolação da decisão administrativa são atos contrários à lei e à Constituição Federal, na medida em que extrapolam o limite da lei e os direitos e prerrogativas assegurados aos contribuintes pela Constituição Federal (princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade).

Não bastassem tantas violações, há de se ressaltar por fim, porém não menos importante, a falta da busca pela ‘verdade material’ que, como visto, não foi aplicada ao caso concreto, na medida em que se impediu a compensação pleiteada pela Recorrente tendo como base exclusivamente na incorrência ou na impossibilidade de correções que poderiam e deveriam ter sido realizadas de ofício pela Autoridade Fiscal, que além de tudo desconsiderou o direito creditório da

Recorrente na DCOMP 19288.305.260814.1.7.02-8434, em relação à qual quer fazer crer se tratar de matéria não impugnada.

Por todos os ângulos que se observe, portanto, não há mais espaço pra interpretações que restrinjam os direitos dos contribuintes tendo como base normas infralegais que, aplicadas com rigidez exacerbada em sem possibilitar a correção ou o exercício ao contraditório dos contribuintes, acaba por macular todo objeto do processo de compensação em violação direta à Lei nº 9.430/97” (grifou-se; negritou-se).

11. Primeiramente, a Autoridade Julgadora de piso, de modo coerente, considerou a matéria preclusa. Ora, (i) se entende, como ficou assentado em seu voto condutor, que falece à Administração competência para retificar DComps de ofício; (ii) se a DComp em comento se vale de parcela de crédito que deveria compor saldo negativo do ano-calendário de 2011, como confessado pela Interessada; e (iii) se o processo *sub judice* versa sobre saldo negativo do ano-calendário de 2012, seria lógico que considerasse a matéria como não contestada.

12. Em seguida, diga-se que a questão deste tópico é de mais fácil apreciação do que a do anterior. Lá, pugnou para que fosse “*intimado o contribuinte e feitos os devidos esclarecimentos*”, porque não foi notificado para tanto; aqui, foi intimada e requereu fosse “[...] *admitida a retificação da DCOMP 19288.30528.206814.1.7.02-843*”. Como se nota das datas de resposta à intimação (19/07/2018) e da ciência do DD (12/09/2018), infere-se que não havia objeção alguma, quer de natureza temporal, quer em face de existência de decisão administrativa – que ainda não havia sido proferida –, a que procedesse, per si, à retificação da Declaração. Enfim: ao contrário do tópico anterior, nem alude à ocorrência de erro no preenchimento da DComp – condição normativa e jurisprudencial para sua alteração, como visto –, tendo optado por mantê-la ativa, eivada de suposta inexatidão, atribuindo à Administração o dever de alterá-la.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros